TL7399

Procuradoria do Estado - em Dili
" Pela Justiça "

OPINIÃO DO PROCURADOR GERAL SOBRE A EXCEPÇÃO DO CONSELHO DE ADVOGADOS - DO ACUSADO JOSÉ ALEXANDRE GUSMÃO, - ALIÁS, KAYRALA XANANA GUSMÃO, ALIÁS, XANANA.

Meretíssimos Juízes e EX.mos Srs. Advogados de Defesa,

Em primeiro lugar, elevemos orações ao Senhor Deus Omnipotente, que pela Sua protecção e celestiais bençãos nos é possivel estarmos presentes neste tribunal.

Antes de nos debruçarmos sobre o assunto deste processo penal, como procurador Geral, sinceramente, queria exprimir aos meretíssimos Juízes, toda a minha consideração e respeito, por me terem permitido expôr a minha opinião perante a Excepção feita pelos Advogados de Defesa do JOSÉ ALEXANDRE GUSMÃO, aliás, KAYRALA XANANA GUSMÃO, aliás, XANANA.

De igual módo aos Ex.mos Srs. Advogados de Defesa reiteiro toda a minha - consideração e respeito pela persistência e minuciosidade que têm demonstrado ao exporem uma Excepção em resposta a minha acusação que foi lida no dia 1 de Fevereiro de 1993.

Depois de ter lido e estudado minuciosamente, as objecções apresentadas pelos Srs. Advogados de Defesa do JOSÉ ALEXANDRE GUSMÃO, aliás, KAYRALA XANANA GUSMÃO, aliás, XANANA, no dia 3 de Fevereiro de 1993, eis a minha véz de expôr o que se segue :

A. Sobre os regulamentos do artigo 156 do código de processo penal

No artigo 156 do Código do Processo Penal, explícitamente se estabelece que quqlquer Excepção ou Ojecção apenas se refere ao seguinte :
- A competência do Tribunal de Justiça.
- Ao auto de acusação em que se baseia o julgamento.

De maneira que quaisquer objecções fora do contêxto não são relevantes e dignos de atenção.

B. Sobre a Excepçao do Concelho de Advogados

Baseando-se nos regulamentos acima citados, apenas merece a minha atenção o que se refere à competência do TRIBUNAL DO ESTADO - em Dili, em que na - sua Excepção se realça o seguinte :

" Que o TRIBUNAL DO ESTADO -em Dili, não tem nenhuma competência para - julgar o acusado no processo penal exposto pela Procuradoria do Estado - em Dili N.º PDM-90/Dili/01/1993, alegando em defesa factos já - comprovados e citando as leis em vigor."

Quanto às razões focadas pelo Advogado de Defesa são as seguintes :

1. O grupo não-integracionista em que o acusado se afiliou e foi aceite como Lider, desde o início não tem reconhecido a Soberania do Governo Indonesia sobre O Território Ex-colonizado por Portugal
2. Até a presente data o problema da Integração de Timor Leste na Republika da Indonesia continua em causa na ONU.
3. No Auto da Acusação são feitas referências sobre as actividades do acusado- à partir do dia 17 de Julho de 1976 até ao dia da detenção, 20 de Novembro- de 1992. Tais actividades são consideradas actos executados fora do contexto dos factos em evidencia.

Na opinião dos Advogados de Defesa, explícita na excepção, os factos verídicos são os citados nos números 1 até 21 das paginas 5 ate 8.

Meretíssimos Juízes e Ex.mos Srs. Advogados de Defesa,

Em resposta às objecções apresentadas pelos Advogados de Defesa, solicito que me permitem expôr a minha opinião como o seguinte :

1. Sobre o processo da Integração

Sobre o processo da Integração de Timor Leste na Republica da Indonesia, em resumo, pode-se explicar de acordo com os factos inseridos no Livro entitulado "NASCENÇA DA PROVÍNCIA DE TIMOR LESTE" elaborado pelo "BADAN PENERBIT ALMANAK REPUBLIK INDONESIA/BP.ALDA, I-Edição, Jakarta do ano de - 1997.

- Após o Governador de Timor Português e todos os membros do Governo terem- fugido em debandada, rumo à ilha de Ataúro, no dia 27 de Novembro de 1975 e retornando a Portugal por via Australia deixou-se um vácuo nesta ex-colonia Portuguesa, e desde então os respectivos Partidos Politicos existentes têm reivindicado como os únicos com direito de domínio sobre o Territorio de Timor Leste (Ex-colonia Portuguesa).

Não foi possivel evitar que a guerra fraticida entre a FRETILIN e os adeptos doutros partidos se alastrasse por todo o Timor. Muitos adeptos da FRETILIN, sem escrúpulos começaram a praticar actos de saquêamento de - bens e víveres do Povo.

Atrocidades, intimidações e massacres eram imagens concretas da vida quotidiana do Povo do Timor Portugues.

Presenciando toda a horrorosa cena praticada pela FRETILIN, os outros Partidos existentes decidiram então unir-se e conjugar esforços para- acabar devez com tais abusos. E para o cúmulo, a FRETILIN incensatamente ousou impor a sua vontade ao Povo, efetuando a " Proclamação da Independencia " no dia 28 de Novembro de 1975. Esta tomada de posição Unilateral com certeza não foi de acordo com a vontade do Povo +

Era portanto a concretização dos verdadeiros interesses do Povo de Timor Leste, e em uníssono a proclamação foi assinada pelos representantes da APODETI, UDT, KOTA e TRABALHISTA.

Nesta proclamação, com firmeza foi profalada e divulgada a todo o mundo, a - vontade do Povo de Timor Leste de se unir ao Povo da Indonesia. Após a Proclamação de Balibó, no dia 17 de Dezembro de 1975, formou-se o Governo Provisório de Timor Leste- chefiado pelo Arnaldo dos Reis Araújo (Chefe executivo) e em seguida foi fundada a Assembleia Popular de Timor Leste Liderada pelo Guilherme Maria Gonçalves. A Proclamação de Balibó e formação do Governo Provisório de Timor Leste, automáticamente, - terminou com a soberania do Governo de Portugal em Timor Leste, passando-a para o Governo Provisório de Timor Leste. Ao Povo de Timor Leste compete portanto determinar o seu próprio futuro, tendo já seguro em suas mãos, o poder sosial, económico e político.

- A Assembleia Popular do Governo Provisório, no dia 31 de Maio de 1976 apresentou - uma"Petição" em que foi exigida ao Governo da República da Indonesia para que aceitasse em breve, a Integração do Povo de Timor Leste na República da Indonesia, sem Referendum.

- Perante a referida Petição, o Governo da República da Indonesia emitiu um despacho do Presidente N.º 113/LN ano de 1976, concedendo o mandato a uma Delegação " fact-finding team " que se deslocou a Timor Leste sob a chefia do Ministro do Interior.

- Baseando-se no relatório feito pela Delegação, no dia 29 de Junho de 1976, a Petição da Assembleia Popular de Timor Leste foi, detalhadamente, debatida numa reunião do Gabinete do Governo Indonésia, e no dia 30 de Junho de 1976 o Governo apresentou uma proposta em que se propunha emitir uma Lei que Legalize a unificação do Povo de Timor Leste com o Povo da Indonésia.

- Tal proposta foi por sua vêz estudada e avaliada pelas Comissões da Assembleia Nacional e após uma série de etapas, em aclamações, a citada proposta foi aceite pelos membros da Assembleia Nacional e promulgada como Lei.

No dia 17 de Julho de 1976 a referida Lei foi legalizada pelo Presidente denominando-se Lei N.º 7 do ano de 1976, contendo as normas que regem a unificação - de Timor Leste com a República da Indonésia.

Para vigorar a Lei N.º 7 do ano de 1976, o Governo emitiu o Diploma Legislativo N.º 19 do ano de 1976 sobre a formação do Governo Autonomo da Província de - Timor Leste com os respectivos Concelhos Administrativos.

- A Lei N.º 7 do ano de 1976 foi solenemente confirmada com o Despacho da Assembleia Nacional N.º VI/MPR/1978. Com a Lei N.º 7 do ano de 1976 (Boletim Oficial do ano- de 1976 N.º 35), Diploma Legislativo N.º 19 do ano de 1976 (Boletim Oficial do - ano de 1976 N.º 39) legalizado com o Despacho da Assembleia Nacional N.º VI/MPR/ - 1978, finalmente, tanto"defacto" como " de Jure" Timor foi considerada parte integrante da República da Indonesia.

- Na interpretação da Lei N.º 7 do ano de 1976 se define com clareza : " Que com a

Territorio de Timor Leste pasma a pertencer ao Territorio Nacinal da Republica da Indonesia, O Povo de Timor Leste é considerado Povo Indonesio e todas as leis em vigor na República da Indonesia, também vigoram no Território de Timor Leste.

Dos factos acima referidos conclue-se:

-Que a Integração de Timor Leste na República da Indonesia está em conformidade com a "Teoria de acordo" citado pelo Advogado de Defesa na Excepção.

-A maioria do Pove de Timor Leste (Timor Português), após o abandono do Governo Colonial Português, declarou, em imediato, a sua vontade de se unir com a Indonesia como, oficialmente, foi propadada na Proclamação de Balibó, no dia 30 de Novembro de 1975.

-Que à partir do dia 17 de Julho de 1976, o Território de Timor Leste é considerado parte integrante da República da Indonesia, una e inseparável.

2. Sobre o reconhecimento da Integração por outras Nações.

Considerando que o Território duma Nação so se modifica ou altera por vontade própria do seu Povo. Numa Nação moderna, a Democracia realiza-se por meio do sistema de Órgãos Representativos.

Considerando que houve alterações quanto aos limites do Território da República da Indonesia com a Integração de Timor Leste, de acordo com a vontade do Povo, a qual foi solenemente, exposta pelos representantes da Assembleia Nacional/Popular de Timor atravez da Petição datada de 31 de Maio de 1976.

Considerando que o reconhecimento doutras Nações apenas tem significado Politico, mas não possue valor absoluto no contexto jurídico.

3. Sobre o "tempus delicti" no Auto de Acusação.

Considerando que os Advogados de Defesa têm posto em causa o "tempus delicti"do desenrolar dos factos focados no Auto de Acusação, provocando diferenca de opiniões entre o Procurador Geral e os Advogados de Defesa, como o seguinte:

- O Procurador Geral no Auto de Acusação descreve por "tempus delicti" o periodo a contar do dia 17 de Julho de 1976, isto e, com a aprovação da Lei No.7 do ano de 1976, em que , oficialmente, o Territorio de Timor Leste foi declaraddo como uma parcela unificada ao Territorio da Republca da Indonesia.

- Portanto o sistema jurídico que vigora em Timor Leste com todas asInstituições jurídicas existentes, são considerados legais e reconhecidos, tanto "de facto" como "de jure".

Quanto aos actos praticados pelo acusado conforme os que foram descritos no Auto de Acusação, decorreram à partir do dia 17 de Julho de 1976 até ao dia 20 de Novembro de 1992 em que o Governo da Republica da Indonesia tem todo o dever de proteger os interesses jurídicos da Nação.

Ao passo que em relação aos actos praticados pelo acusado, antes daquele período de tempo, como foi focado pelo Advogado de Defesa, não é da competência do Governo da Republica da Indonesia tomar medidas juridicas/legais.

C. CONCLUSÃO E OPINIÃO

de Dili possui toda a competência para julgar todas as violações de Leis ocorridas no seu domínio juridico " in casu" é competente para julgar o processo penal do acusado JOSÉ ALEXANDRE GUSMÃO, alias, KAY RALA XANANA GUSMÃO, alias, XANANA.

De acordo com a conclusão acima referida, é do meu parecer que a Excepação do Concelho de Advogados não é aceitável por não conter razões juridicas.

D. PEDIDO.

Meretíssimos Juizes e Exmos Srs. Advogados de Defesa,

Partindo dos argumentos acima expostos, solicito ao Tribunal do Estado- em Dili que decida a imediata punição do acusado, como o seguinte:

- Rejeitar todos os argumentos apresentados na Excepação do Concelho de Advogados do acusado.
- Aceitar incondicionalmente todas as acusações do Procurador Geral.
- Declarar toda a legalidade e competência do Tribunal do Estado- em Dili para julgar o acusado, JOSÉ ALEXANDRE GUSMÃO, alias, KAY RALA XANANA GUSMÃO, alias, XANANA.
- Continuar com o julgamento do acusado, conforme as acusações apresentadas pelo Procurador Geral.

Honroso Tribunal de Justiça,

Como errar é humano, aproveitamos esta oprotunidade para apresentar imensas desculpas caso houver algo que não seja de acordo com o parecer de todos.

Finalmente, mais uma vez elevemos orações ao Altíssimo Deus para que nos proteja e emane infindas bençãos a fim de pudermos tomar uma justa decisão quanto ao processo penal em causa.

Muito Obrigado.

Dili, 5 de Fevereiro de 1993.

PROCURADOR GERAL,

I KETUT SUWARA, SH

Penterjemah,

JOSE ESTEVAO SOARES.